

Processo: 1084213
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Carmo do Paranaíba

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, peça n. 2, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”, quais sejam:

- 1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- 2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
- 3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
- 4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;
- 5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15;

Após citação, conforme determinado no despacho à peça n. 10, os responsáveis apresentaram as defesas presentes às peças n. 35, 44, 53. As defesas e documentos foram analisados pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM que, no relatório à peça n. 62, entendeu pela permanência dos seguintes apontamentos de irregularidade:

- a) terceirização de atividade típica e contínua da Administração, isto é, de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários;
- b) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários estipulados, em violação ao art. 26 da Lei n. 8.666/1993 e à Consulta n. 873.919; e
- c) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, ou seja, a homologação da compensação pela Receita Federal, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com possível dano ao erário no valor de R\$ 156.804,15.

Concluiu, portanto, pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados, e pela instauração de tomada de contas especial pelo Executivo municipal para apuração dos valores

efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao erário.

Após as manifestações dos responsáveis e o reexame da Unidade Técnica, peça n. 62, a Segunda Câmara, em sessão do dia 2/9/2021, à peça n. 69, determinou o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), em trâmite no Órgão Especial do TJMG.

No expediente à peça n. 74, a Secretaria da Segunda Câmara informou que os Agravos de n. 1104877 e 1104867 foram decididos na sessão do Tribunal Pleno do dia 15/12/2021 (acórdão publicado no Diário Oficial de Contas de 4/2/2022) e, uma vez esgotado o prazo recursal, submeteu os autos a este gabinete.

Determinei, à peça n. 74, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou à peça n. 77, pela procedência da representação e pela aplicação de multa aos responsáveis. Além disso, pugnou que fosse determinada a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 197/2015, no montante de R\$ 156.804,15, e que fosse aplicada a todos os agentes públicos e privados a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como fosse aplicada aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Cumpre mencionar que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, Lei Federal n. 5.172/1966. Ademais, no caso das contribuições previdenciárias, a constituição dos créditos tributários se dá por meio de lançamento por homologação, o que significa que a efetiva compensação do crédito neste regime somente ocorre se e quando a Receita Federal verificar a regularidade da compensação feita ou por homologação tácita ao fim do prazo de 5 anos, nos moldes do art. 150 da referida norma.

Feitas tais considerações, verifiquei que não foi possível encontrar nos autos documentos hábeis a comprovar se a Receita Federal homologou as compensações, haja vista que as compensações teriam sido realizadas no período de vigência do Contrato n. 197/2015 (11 de dezembro de 2015 até 31 de dezembro de 2017, de acordo com o aditivo às págs. 73/74 de peça n. 4) e que a última manifestação dos responsáveis ocorreu em 24/2/2021, ou seja, sem que já houvesse passado os 5 anos de todo o período contratual, necessários para a configuração da homologação tácita.

Dessa forma, a fim de esclarecer tal situação, entendo pela necessidade de promover diligência para que o atual prefeito de Carmo do Paranaíba informe acerca da ocorrência de homologação tácita ou expressa, pela Secretaria da Receita Federal, das compensações realizadas em nome do Município, em cumprimento ao Contrato n. 197/2015, firmado com a sociedade de advogados Costa Neves Sociedade de Advogados, e envie a respectiva documentação comprobatória de todas as compensações feitas, contendo os valores de cada uma delas, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, do atual prefeito de Carmo do Paranaíba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Tribunal as informações e documentos requeridos.

Disponibilize-se ao gestor cópia do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 62, cientificando-o de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)